



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3º B, GU 19 B, Bloco A5,0, 1º e 2º I Luanda, Angola

Tel: +(244) 992 518 292 | 949 546 473 – E-mail: institucional@cmc.ao

UO/OD 5477 – NIF 5000336025

INSTRUÇÃO N.º 02/CMC/02-25

ALTERA A INSTRUÇÃO N.º 05/CMC/03-23, DE 21 DE MARÇO, SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS

Considerando que a Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, veio estabelecer os prazos, os termos e condições para a transferência efectiva dos referidos serviços e actividades de investimento, prestados por Instituições Financeiras Bancárias para as Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários;

Havendo necessidade de se alterar a referida Instrução, de modo a alargar o conjunto de informações a serem prestadas por Instituições Financeiras Bancárias durante o período de excepção, que termina no dia 31 de Dezembro de 2025;

Tendo em conta que a Instrução em causa já foi objecto de outras alterações e revogações, nomeadamente, pela Instrução n.º 09/CMC/06-23, de 29 de Junho, sobre a Transferência de Valores Mobiliários no Âmbito do Processo de Transição dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados e pela Instrução n.º 10/CMC/12-23, de 15 de Dezembro, que altera a referida Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 440.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugado com a alínea b) do artigo 17.º e com o n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, bem como com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. É alterado o n.º 5 da Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, que passa a ter a seguinte redacção:

«5. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) *Revogada*;

d) [...];

e) [...]:

I. [...];

II. [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. Detalhe da carteira própria;

vi. Detalhe da carteira de clientes;

vii. Informação sobre as ordens dos clientes;

viii. Detalhe da distribuição de eventos aos clientes; e

- ix. Mapa das transferências de clientes para outros agentes de intermediação.
- f) [...].»
- 2. É determinada a republicação integral da Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, incluindo as alterações constantes da presente Instrução.
- 3. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
- 4. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de Março de 2025

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, 12 de Fevereiro de 2025.

O Presidente



Elmer Serrão

**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3B, GU 19 B, Bloco A5, 1º e 2º, Luanda, Angola

Tel.: +244 949 546 473 | 992 518 292 | E-mail: institucional@cmc.ao

UO/OD 5477 – NIF 5000336025

REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO N.º 05/CMC/03-23, DE 21 DE MARÇO, SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS

Considerando que, por força do princípio da exclusividade das actividades financeiras, estabelecido no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Do Regime Geral das Instituições Financeiras, a prestação dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados apenas pode ser exercida pelas Instituições Financeiras não Bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);

Tendo em conta que, nos termos do n.º 2 do artigo 440.º da referida Lei, os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, prestados por Instituições Financeiras Bancárias, devem ser transferidos para as Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários, no prazo, nos termos e condições que seriam definidos pela CMC, em coordenação com o Banco Nacional de Angola;

Neste contexto, no âmbito do Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro, foram definidos os prazos, os termos e as condições da referida transferência.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 440.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugado com a alínea b) do artigo 17.º e com o n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, bem como com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. As Instituições Financeiras Bancárias (IFB) devem transferir os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados que prestam para as Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, até ao dia 31 de Dezembro de 2023, nos seguintes termos e condições:
 - a) Adequação da infra-estrutura de mercado e de toda a regulação necessária para garantir a transferência dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, até ao dia 31 de Março de 2023;
 - b) Transferência, da totalidade dos valores mobiliários de natureza corporativa, registados e depositados nas IFB, mantendo-se apenas a custódia dos títulos de dívida pública e dos valores mobiliários de natureza corporativa adquiridos em operações de tomada firme, no âmbito das ofertas públicas, até ao dia 30 de Junho de 2023;
 - c) Cessação, por parte das IFB, da celebração de novos contratos de intermediação financeira, incluindo a recepção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, relativas a valores mobiliários de natureza corporativa, salvo os permitidos no âmbito das ofertas públicas, a partir do dia 1 de Julho de 2023;
 - d) Transferência, da totalidade dos títulos de dívida pública da carteira de clientes e da carteira própria, disponíveis à negociação, com excepção dos títulos da carteira própria que sejam mantidos até à maturidade, até ao dia 31 de Dezembro de 2023.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as IFB podem, excepcionalmente, até ao dia 31 de Dezembro de 2025, desenvolver os

seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados:

- a) O registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias, em relação a:
 - I. Investidores não residenciais cambiais;
 - II. Carteira própria mantida até à maturidade.¹
 - b) A assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
 - c) A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;
 - d) A tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, em oferta pública de distribuição.
3. Independentemente dos termos e condições referidos nos números anteriores, as IFB, além de exercerem as funções de depositário, podem efectuar a comercialização de unidades de participação de organismos de investimento colectivo (OIC).
4. As IFB que, durante o período de excepção, pretendam exercer a totalidade ou parte dos serviços e actividades previstos no n.º 2 devem solicitar o devido averbamento ao registo efectuado junto da CMC, até ao dia 31 de Dezembro de 2023.
5. Durante o período de transição, as IFB devem:
 - a) Informar os investidores sobre o novo modelo de funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;
 - b) Comunicar, tempestivamente, aos investidores sobre as Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários habilitadas a prestar serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados;

¹ Alterado pelo n.º 1 da Instrução n.º 10/CMC/12-23, de 15 de Dezembro, que altera a Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

- c) *Revogada*²;
- d) Abster-se de cobrar comissões no processo de transferência das contas de custódia;
- e) Durante o período de excepção, mencionado no ponto 2 acima referido, enviar à CMC:
- I. As informações devidas pela prestação dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados mencionados no n.º 2;
 - II. As informações a que estão sujeitas, de acordo com o estabelecido na Instrução sobre a Prestação de Informações pelos Agentes de Intermediação, nos seguintes termos:
 - i. Detalhe da carteira de títulos dos investidores não residentes cambiais;
 - ii. Mapa de proveitos por linhas de negócios;
 - iii. Inventário mensal sobre os activos e passivos dos OIC;
 - iv. Relatório anual do depositário;
 - v. Detalhe da carteira própria;
 - vi. Detalhe da carteira de clientes;
 - vii. Informação sobre as ordens dos clientes;
 - viii. Detalhe da distribuição de eventos aos clientes; e
 - ix. Mapa das transferências de clientes para outros agentes de intermediação.³
- f) Abster-se de praticar quaisquer actos que coloquem em causa a transferência dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, no prazo, termos e condições previstos na presente Instrução.

² Revogada pela Instrução n.º 09/CMC/06-23, de 29 de Junho, sobre a Transferência de Valores Mobiliários no Âmbito do Processo de Transição dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

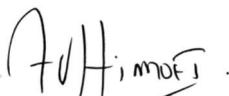
³ Alterado pelo n.º 1 da Instrução n.º 02/CMC/02-25, de 12 de Fevereiro, que altera a Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

6. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

7. A presente Instrução entra em vigor no dia 21 de Março de 2023.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, aos 21 de Março de 2023.

A Presidente



Vanessa Simões



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA